



LEI N.º 2.006/2025.



“Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante Processo Seletivo Simplificado, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, e do art. 92, inciso X da Constituição do Estado de Goiás, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVA** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e do art. 92, X, da Constituição do Estado de Goiás, fica o Poder Executivo Municipal, através do Fundo Municipal de Educação, autorizado a realizar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para efeitos desta Lei, aqueles casos que se não forem atendidos, comprometem as exigências do serviço público municipal, visando à prestação e o atendimento contínuo, especificamente:

I – Contratação de profissionais para suprir as demandas decorrentes do Fundo Municipal de Educação, com a finalidade de comporem as equipes das Unidades do Sistema Educação do Município de Bom Jesus-GO, sendo:

- a) Professor Pedagogo - Nível II;
- b) Professor de Matemática – Nível II;
- c) Professor de Educação Física – Nível II;
- d) Professor de Português/Inglês (letras) Nível II.

Parágrafo Único. A contratação terá o prazo máximo de 1 (um) ano, podendo de ser prorrogada por igual período.

Art. 3º. A relação do cargo, áreas de atuação, a lotação e as respectivas vagas, os requisitos, as atribuições, a carga horária e a remuneração, para a contratação de pessoal por tempo determinado, constam no anexo I desta Lei.



Art. 4º. Por ocasião da necessidade da contratação, deverá o Chefe do Poder Executivo Municipal mediante Decreto, declarar a situação de excepcional interesse público, cujo ato deverá ser publicado pelos meios oficiais, incluindo o site oficial do município.

Art. 5º. O recrutamento para as contratações previstas nesta Lei efetuar-se-ão através do Processo Seletivo Simplificado, observada a ordem de classificação.

§ 1º. O processo Seletivo Simplificado será realizado por meio de Comissão Especial, com a participação de servidores do órgão solicitante e da área de recursos humanos do município, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para tal fim.

§ 2º. As condições, as exigências e os critérios para a seleção, bem como as atribuições previstas para as funções constarão no edital do processo seletivo.

Art. 6º. Os contratos de que trata essa lei serão de natureza administrativa, ficando assegurados aos contratados os direitos pertinentes às contratações temporárias de excepcional interesse público, vinculados ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social.

Art. 7º. O contrato firmado de acordo com esta lei extingue-se sem direito de indenização:

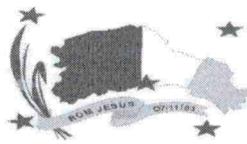
- a) pelo término do prazo;
- b) por conveniência motivada da administração;
- c) por iniciativa do contratado;
- d) pelo cometimento de infração contratual, apurada em processo administrativo.

Parágrafo único. A extinção do contrato nas situações das letras "b e c" será comunicada com antecedência de trinta (30) dias.

Art. 8º. Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores que já pertencem ao quadro da Administração Pública Municipal, nos termos do artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Art. 9º. A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada em conformidade com as atividades prestadas e em importância não superior ao valor do vencimento inicial dos servidores do quadro permanente que desempenham funções semelhantes, ou, se não existir similitude, em condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Fica autorizado, a critério do Chefe do Executivo, o reajuste da remuneração dos contratados, em caso de pactuação de aditivo de prazo, assegurando a reposição da perda inflacionária do período relativo ao contrato, sob o mesmo índice oficial aplicado aos demais servidores ocupantes dos cargos análogos.



Art. 10. Quanto ao pessoal contratado, nos termos desta Lei:

I – será aplicado o regime geral de previdência social, por força do disposto do art. 40, § 13º da Constituição Federal;

II – não poderá ser movimentado de um órgão para o outro, exceto nos casos de uma reorganização administrativa do Poder Executivo Municipal que resulte em transferência de atribuição;

III – aplicam-se, no que couber, as disposições estatutárias que forem pertinentes a cada caso, relativamente aos seguintes institutos:

- a) diárias;
- b) ajuda de custo;
- c) férias;
- d) décimo terceiro;
- e) adicional de férias.

Art. 11. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da Chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigência na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus de Goiás, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco.

DANIEL VIEIRA RAMOS JÚNIOR

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL
BOM JESUS – GOIÁS
Gestão – 2025/2026

AUTÓGRAFO Nº 023/2025

Ao Projeto de Lei nº 024/2025, de 22/abril/2025.

“Dispõe sobre a cessão de servidores públicos estáveis do Município de Bom Jesus a outros órgãos do Estado, da União e de outros Municípios e autoriza o recebimento de servidores provenientes de outros entes públicos, e dá outras providências”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS**, Estado de Goiás, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as normas e procedimentos para a cessão e o recebimento de servidores públicos efetivos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, com vistas à otimização de recursos humanos, ao fomento da cooperação interinstitucional e à promoção da eficiência na prestação de serviços públicos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I. Cessão: ato discricionário e autorizativo pelo qual o servidor, sem interrupção ou suspensão de seu vínculo funcional com a Administração Pública Municipal, passa a exercer suas atividades em outro órgão ou entidade dos Poderes do Município, do Estado, da União ou de outros Municípios;

II. Cedente: o órgão ou entidade que disponibiliza o servidor;

III. Cessionário: o órgão ou entidade onde o servidor exercerá suas atividades;

IV. Ônus: os custos referentes à remuneração e encargos sociais do servidor cedido ou recepcionado.

Art. 3º - Os servidores públicos efetivos e estáveis do quadro permanente da administração direta e indireta do Município poderão ser cedidos para o exercício de atividades em outro órgão ou entidade nas seguintes hipóteses:

I - Para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - Para atender a convênio ou termo de cooperação mútua;

III - Para situações previstas em atos, normas ou pactos específicos.

Continuação do Autógrafo nº 023/2025 (09-05-2025)

§1º. A cessão de servidor público estável do quadro permanente da Administração Municipal estará condicionada à comprovação do interesse público, observada a compatibilidade entre as atribuições do cargo e os requisitos mínimos exigidos para o desempenho das funções no órgão cessionário.

§2º. A cessão não implicará interrupção do vínculo empregatício do servidor, nem acarretará a perda do cargo para o qual foi investido, assegurando-se todos os direitos e vantagens inerentes à sua carreira, tais como remuneração, contagem de tempo de serviço e demais benefícios.

§3º. Na hipótese prevista no inciso I, a cessão será realizada com ônus ao órgão cessionário, sendo este responsável pela remuneração do servidor, bem como:

- I - Pelo desconto da contribuição previdenciária devida pelo servidor cedido;
- II - Pelo custeio da contribuição previdenciária devida pelo órgão cedente.

§4º. Na hipótese do inciso II, a cessão poderá ser autorizada com ou sem prejuízo da remuneração, mediante ajuste entre o órgão cedente e o cessionário.

Art. 4º - Não será permitida a cessão ou o recebimento de servidores nas seguintes situações:

- I - Servidores ocupantes exclusivamente de cargos de provimento em comissão;
- II - Contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;
- III - Servidores que não tenham cumprido o período de estágio probatório;
- IV - Servidores que estejam respondendo a processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa.

Art. 5º - O convênio, termo de cooperação mútua ou instrumento equivalente deverá ter prazo certo e conter, no mínimo:

- I - As responsabilidades quanto à remuneração do servidor cedido e aos encargos sociais;
- II - O prazo de vigência da cessão, com previsão de prorrogação ou renovação, se for o caso;
- III - O número de servidores cedidos;
- IV - A indicação das funções a serem desempenhadas pelo servidor no órgão cessionário.



Continuação do Autógrafo nº 023/2025 (09-05-2025)

Art. 6º - A cessão somente ocorrerá mediante solicitação formal do órgão cessionário, com a anuência expressa do órgão cedente e do servidor cedido.

Art. 7º - A cessão poderá ser encerrada unilateralmente pelo órgão cedente, pelo órgão cessionário ou pelo próprio servidor cedido.

§1º. Quando do interesse do Município de Bom Jesus, o retorno do servidor deverá ser comunicado ao cessionário e ao próprio servidor com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência.

§2º. Ao término da cessão, o servidor deverá apresentar-se imediatamente ao seu órgão de origem, sob pena de caracterização de falta injustificada.

Art. 8º - O Departamento de Recursos Humanos do Município de Bom Jesus deverá manter atualizadas as informações relativas à situação funcional do servidor cedido, incluindo férias, licenças e afastamentos.

Art. 9º - O Município de Bom Jesus poderá receber servidores públicos cedidos de outros entes públicos, respeitando-se o interesse público e os critérios de conveniência e cooperação técnica.

Art. 10 - O recebimento de servidores públicos reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I - A requisição formal deverá conter a justificativa da necessidade, bem como a indicação das atividades a serem desempenhadas pelo servidor;

II - A cessão será condicionada à avaliação da viabilidade por parte do órgão de origem do servidor requisitado;

III - O prazo da cessão será fixado no ato que formalizar a requisição;

IV - O servidor manterá seu vínculo funcional com o órgão de origem, salvo ajustes específicos que possam ser formalizados entre as partes;

V - O órgão cessionário deverá assegurar condições adequadas de trabalho ao servidor cedido;

VI - A cessão poderá ser interrompida a qualquer tempo, mediante decisão conjunta dos órgãos envolvidos;

VII - O retorno do servidor ao órgão de origem dar-se-á automaticamente ao término do período de cessão, caso não seja renovada.

The bottom of the document features four handwritten signatures in blue ink. From left to right: the first is a stylized signature that appears to be 'marulo'; the second is a signature that looks like 'Almeida'; the third is a signature that appears to be 'Vitor'; and the fourth is a signature that appears to be 'Rafael'.

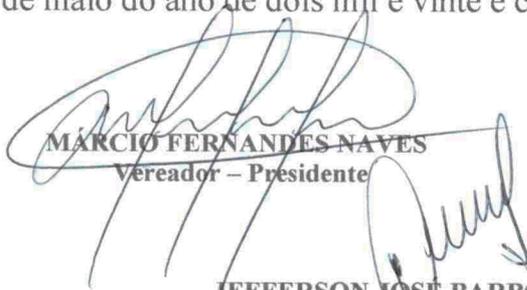
Continuação do Autógrafo nº 023/2025 (09-05-2025)

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

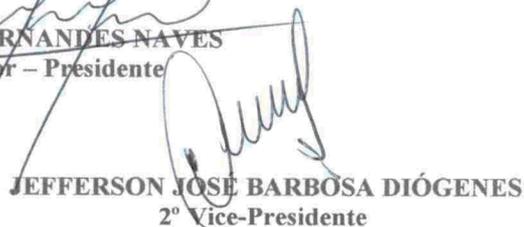
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bom Jesus – Estado de Goiás, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (09/05/2025).



ANTÔNIO AVELINO NETO
Vereador - 1º Vice-Presidente



MÁRCIO FERNANDES NAVES
Vereador - Presidente



JEFFERSON JOSÉ BARBOSA DIÓGENES
2º Vice-Presidente



VITOR GUILHERME PEREIRA FELICE
1º Secretário



MARCELO APARECIDO INÊS DA CUNHA
2º Secretário